



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302812-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada JÉSSICA APARECIDA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: JÉSSICA APARECIDA CARDOSO

VOTO nº 208.295

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTOS PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para obrigar o plano de saúde a custear procedimentos pós-cirurgia bariátrica. A agravante alega ausência de urgência e que os procedimentos são de natureza estética, não cobertos pelo contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência e (ii) a natureza dos procedimentos solicitados, se estéticos ou reparadores.

III. Razões de Decidir

3. Não há declaração expressa de urgência nos relatórios médicos, nem risco imediato de vida, não atendendo aos requisitos do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 e do art. 300 do CPC.

4. O Tema nº 1.069 do STJ deve ser observado, e à falta de certeza se alguns procedimentos indicados para a agravante teriam ou não caráter eminentemente estético, necessária a vinda aos autos de melhores elementos de prova para que se volte a analisar a pertinência da tutela antecipada em questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência requer comprovação de urgência e risco imediato. 2. Em caso de dúvida sobre a natureza estética de procedimentos, é de ser observado o quanto disposto no Tema nº 1.069 do STJ, prestigiando-se a instrução probatória.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/1998, art. 35-C.

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, RESp nº 1.870.834-SP e 1.872.321-SP, Tema 1.069, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão copiada a fls. 62/64, que, entre outras deliberações, deferiu, relativamente a procedimentos cirúrgicos pós cirurgia bariátrica, tutela provisória de urgência para obrigar o plano de

saúde a custear honorários e despesas hospitalares (e demais correlatas ao tratamento prescrito) desde que realizadas por médico e hospital conveniado.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência do requisito da urgência que justificasse a concessão da liminar sem prévia oitiva da recorrente, e que vários dos procedimentos solicitados pela agravada não constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde definido pela RN nº 465, d a ANS, em razão de serem de natureza estética, e cuja cobertura está expressamente afastada pelo contrato.

Também destaca a necessidade de realização de perícia médica, mencionando o entendimento constante do Tema nº 1.069, do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que a decisão agravada seja revista.

Preparo recolhido a fls. 209/210.

Deferido efeito suspensivo à decisão agravada a fls. 212.

Contraminuta não foi apresentada (fls. 214).

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

De plano, observa-se que, tal como destacado na decisão de fls. 212, que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada, nos relatórios médicos de fls. 31/33, da origem, não existe declaração expressa do médico assistente no sentido de que seriam de urgência as cirurgias prescritas, e, ainda que houvesse consideração feita neste último, precisaria estar justificada, sendo certo que a situação em si não implica em risco imediato de vida, nem tornará irreparável aquilo que em cirurgia se tratará, não estando mesmo a situação a encontrar abrigo nas hipóteses do art. 35-C, da Lei nº 9.656/1998, o que leva à conclusão de que não estão presentes os requisitos para concessão da antes mencionada tutela e que são exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil.

Aliás, o indeferimento em questão vem apenas a possibilitar em primeiro grau que seja ouvida a operadora de saúde, e possa se manifestar especificamente sobre os motivos que levaram à negativa de cobertura, restando claro que, após a resposta da agravante nos autos, a questão poderá ser novamente apreciada.

Some-se a isso o fato de que a tese firmada quando do julgamento dos RESp nº 1.870.834-SP e 1.872.321-SP, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de

Justiça, em acórdãos da lavra do Min. relator Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento: 13 de setembro de 2023, Tema 1.069, ficou ressaltado que: "*(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador*", e por ser assim, no presente momento não existindo certeza de que alguns dos procedimentos prescritos no relatório do médico assistente teriam ou não caráter eminentemente estético da cirurgia plástica, não existindo elementos de convicção que permitissem, de pronto, afirmar que todos os atos cirúrgicos envolvidos no caso concreto são estritamente de natureza reparadora, de todo recomendável que se aguarde o pronunciamento da operadora de saúde em primeiro grau, para após, com melhores elementos de prova, se volte a analisar da pertinência ou não de conceder-se a tutela antecipada em questão.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator